

instalação dos respectivos serviços, um terreno com a área de 185 metros quadrados, situado no Largo do Ourteirinho da Amendoeira, desta cidade, e adjacente ao edificio em que se encontram instaladas as mesmas oficinas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1933. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 23:409

Sendo ainda de invocar os motivos em que se baseou o decreto n.º 18:738, de 9 de Agosto de 1930;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Será extensiva a isenção de contribuição predial a que se referem os artigos 34.º do decreto n.º 15:289, de 30 de Março de 1928, e 24.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, mas somente pelo prazo de seis anos, aos prédios concluídos ou à parte nova de prédios acrescentados desde 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1934, contando-se o período da isenção como é prescrito no § único do artigo 34.º do citado decreto n.º 15:289.

Art. 2.º Considera-se substituída por 31 de Dezembro de 1934 a data de 31 de Dezembro de 1930, inserta nos artigos 102.º e 103.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1933. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 23:410

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É proibida a importação de azeite que não seja o óleo natural da azeitona, tal como o define o artigo 1.º do decreto n.º 17:774, de 18 de Dezembro de 1929, e que não satisfaça às condições seguintes, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º:

- 1.ª Densidade, a 15º centígrados, 0,915 a 0,918;
- 2.ª Índice de refração (Wollny-Zeiss), a 25º centígrados, 1,4660 a 1,4682;
- 3.ª Ácidos livres, expressos em ácido oleico, até 4º ou limite inferior a este que venha a ser fixado para os azeites nacionais;
- 4.ª Índice de iodo (Hübl-Wijs), 75 a 85;

5.ª Índice de saponificação, 182 a 202;

6.ª Índice termo-sulfúrico (Tortelli), 41 a 48.

§ único. Na determinação das características a que se refere este artigo serão utilizados os «Métodos oficiais para análises dos vinhos, vinagres e azeites» adoptados nos laboratórios químicos do Ministério da Agricultura.

Art. 2.º A importação de azeite, bem como a de óleos comestíveis, só pode ser efectuada por intermédio das Alfândegas de Lisboa, Porto, Funchal e Ponta Delgada e das delegações de Setúbal, Elvas, Portimão, Lagos, Olhão, Vila Real de Santo António e Leixões.

Art. 3.º A importação ou tentativa de importação de azeite que não satisfaça às condições estabelecidas no artigo 1.º constitui delito de contrabando e como tal será punida com a multa de 10\$ por quilograma, sendo os respectivos processos julgados em harmonia com o decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894 e mais legislação aplicável.

§ único. As multas que vierem a ser fixadas em conformidade com o estabelecido neste artigo não poderão em caso algum ser inferiores a 10.000\$.

Art. 4.º As fábricas de refinação de azeites é permitido importar, para exclusivo uso da respectiva indústria, azeite com acidez superior ao limite fixado na alínea 3.ª do artigo 1.º, contanto que satisfaça a todas as demais condições no mesmo artigo estabelecidas e que o seu destino seja expressamente indicado no respectivo bilhete de despacho.

§ 1.º Os azeites importados com destino à indústria de refinação só poderão ser despachados depois de prévia adição de 1 quilograma de lixívia de soda cáustica, a 33º Baumé, por cada 100 quilogramas de azeite.

§ 2.º É aplicável aos azeites a que se refere este artigo o disposto no artigo 3.º do decreto n.º 18:650, de 21 de Julho de 1930.

Art. 5.º As infracções ao disposto no artigo anterior serão punidas em harmonia com o estabelecido no artigo 3.º do presente decreto-lei.

Art. 6.º São introduzidas à pauta de importação as alterações seguintes:

1.ª É inserido no texto um novo artigo com a seguinte redacção e taxas:

Artigo 601-B. Azeite de oliveira com mais de 4º de acidez, exclusivamente destinado à refinação:

Pauta mínima . . .	quilograma	\$03(5)
Pauta máxima . . .	quilograma	\$10

2.ª É eliminada a nota aos artigos 601 e 601-A.

3.ª A rubrica do índice «Azeite com acidez superior a 4º» e respectiva remissão são substituídas pelas seguintes:

Azeite com mais de 4º de acidez, destinado exclusivamente a refinação — Artigo 601-B.

Azeite com mais de 4º de acidez, para outros usos, quando previamente desnaturado — Artigo 98.

Art. 7.º (transitório). Exceptua-se do disposto no artigo 1.º o azeite que à data da publicação do presente decreto-lei se encontre nas alfândegas ou em armazéns alfandegados e ainda aquele que, ao abrigo do § 2.º do artigo 11.º do decreto n.º 17:774, tenha entrado no consumo mediante depósito ou fiança, aos quais será dado o destino que no artigo 9.º vai indicado.

Art. 8.º (transitório). Os azeites de que trata o artigo anterior serão submetidos a nova análise por um júri, de que farão parte, como peritos, um analista do laboratório da Direcção Geral das Alfândegas, pelo Ministério das Finanças, o chefe da 3.ª divisão da Estação Agrária Central, pelo Ministério da Agricultura, e um químico designado pelo importador, utilizando para tal fim os duplicados das amostras arquivados nas alfândegas ou, tratando-se de azeite sob a acção fiscal, novas